



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720064/2020-21
ACÓRDÃO	2301-011.963 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/07/2018

EMBARGOS INOMINADOS

Havendo erro manifesto, os embargos devem ser acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, modificando a decisão do Acórdão nº 2301-011.437, de 03/09/2024, para “não conhecer do Recurso Voluntário por desistência em razão da adesão à Transação Tributária”.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos contra o Acórdão nº 2301-011.437, proferido em 03/09/2024, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/07/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

A Equipe Nacional de Operacionalização da Transação de Créditos Tributários, por meio de Despacho de e-fls. 807 e 808, informou que o contribuinte apresentou pedido de adesão à transação tributária no dia 27/12/2023, sendo o pedido deferido no dia 27/8/2024, ou seja, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 3/9/2024. Por esta razão, devolveu o processo ao CARF para que o Acórdão nº 2301-011.437 seja corrigido.

Em 14/06/2025, a Recorrente, através de Petição juntada às e-fls. 814 a 824, requereu o não recebimento dos Embargos sob alegação de intempestividade e improcedência.

O Presidente da Turma, através do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 825 a 827), entendeu por acolher os Embargos como inominados:

Conforme documentos constantes do Processo nº 19614.721428/2024-85, às e-fls.

205 a 209 (Despacho Decisório nº 6.841/2024), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi objeto de transação tributária em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, caput, do Anexo II, do RICARF.

Conclusão Diante do exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, **admito os embargos como inominados, e dou-lhe seguimento.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

MÉRITO

Os embargos Inominado para correção de erro não estão sujeitos a prazo de interposição, razão pela qual não se pode falar em intempestividade.

A Unidade Preparadora da RFB **apontou a existência do Pedido e do deferimento da adesão à transação tributária, em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário.**

A cópia do Processo nº 17227.720064/2020-21, que trata do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal – instituído pela Portaria RFB/PGFN nº 1/2023, na modalidade do art. 10, I, demonstra que a contribuinte, voluntariamente, **aderiu ao Programa em 27/12/2023** e incluiu o presente processo. O pedido foi **deferido** através do Despacho Decisório nº 6.841, em **27/08/2024**.

O julgamento no CARF ocorreu em 03/09/2024.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1 DE 12/01/2023, prevê que a adesão ao Programa importa em extinção do litígio.

Art. 3º São passíveis de transação por meio do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal **os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, CARF** e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, **observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta Portaria.**

(...)

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e **importa extinção do litígio administrativo a que se refere.**

(grifos não originais)

O art. 133, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, também dispõem sobre a desistência do Recurso:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

(grifos não originais)

Os atos posteriores à apresentação do Recurso Voluntário, realizados pela contribuinte, importaram na desistência do litígio e, conseqüentemente, na desistência tácita do recurso apresentado no presente processo.

Neste cenário, a Turma do CARF não tinha mais competência para, depois da desistência, conhecer e apreciar o Recurso, havendo erro manifesto na decisão do Acórdão nº 2301-011.437, de 03/09/2024, que conheceu e deu provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes para modificar a decisão do Acórdão nº 2301-011.437, de 03/09/2024, para “não conhecer do Recurso Voluntário por desistência em razão da adesão à Transação Tributária”.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias